



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008709-41.2015.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelado JOSE VALDEI FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46273

Comarca: Assis

Apelante: Município de Assis (**exequente**)

Apelado: Jose Valdei Ferreira dos Santos (**executado**)

Juiz sentenciante: *Paulo André Bueno de Camargo*

Ementa: Execução Fiscal. ISS e Taxa de Licença e Fiscalização dos exercícios de 2011 a 2014. A sentença extinguiu a execução em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, II do CPC. Decisão a ser mantida.

Aplicação literal do disposto no art. 40 da LEF.

Após o decurso de 1 ano da suspensão do feito (art. 40, §2º da LEF), decorreu tempo muito maior do que o prazo quinquenal estipulado pelo §4º do mesmo dispositivo.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Assis** contra sentença de fls. 24/25, que extinguiu a execução fiscal em face de **Jose Valdei Ferreira dos Santos**, nos termos do art. 487, II do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Alega o Município apelante, em síntese, a ausência de inércia fazendária, a suspensão dos prazos pela pandemia do Covid-19 e a morosidade da máquina judiciária. Pede a reforma do julgado com o prosseguimento da execução (fls. 30/34).

Sem contrarrazões, pois a relação processual não fora completada.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.010 do CPC, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao preparo, o apelante é isento.

O recurso não merece provimento.

A execução fiscal para a cobrança de ISS e Taxa de Licença e Fiscalização dos exercícios de 2011 a 2014 foi distribuída em dezembro de 2015, ou seja, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (DOU 09.02.2005), razão pela qual o marco interruptivo prescricional foi o despacho citatório, no caso, proferido em 17 de dezembro de 2015 (fls. 09).

Assim, a interrupção gerada pelo despacho de citação possibilitou o prosseguimento do feito. Contudo, a Fazenda exequente não obteve sucesso na satisfação dos créditos exequendos.

Explica-se.

Consta dos autos que, em 24/08/2016, o exequente foi intimado para o recolhimento das despesas de postagem referentes à expedição da carta citatória, em 30 dias (fls. 14).

Diante da inércia fazendária em promover o

prosseguimento do feito, o juiz, então, suspendeu o processo, nos termos do art. 40 da LEF (fls. 18).

Após o decurso do prazo de 1 ano de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo **em 18/01/2019**, conforme o disposto no §2º do mesmo dispositivo legal (certidão de fls. 20).

Nesse contexto, a Fazenda somente peticionou aos autos em **10.10.2024 (fls. 23/25)** – e, mesmo assim, porque instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente –, de modo que transcorreu tempo muito maior do que o prazo quinquenal estipulado pelo §4º do dispositivo legal acima citado, sendo certo que os autos ficaram paralisados por mais de 6 anos.

Dessa forma, em que pesem os esforços da Fazenda pelo prosseguimento do feito, conclui-se pela manutenção da sentença extintiva, tendo em vista tratar-se a hipótese de prescrição intercorrente, com aplicação literal do disposto no art. 40 da LEF.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atendem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora